



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 033/2025.

RECORRENTE: SUSTENSEG MEIO AMBIENTE SEGURANCA DO TRABALHO TOPOGRAFIA LTDA.

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licenciamento ambiental para a construção de ponte sobre o Rio Carreiro que interligará os municípios de Cotiporã e Dois Lajeados.

A empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO E TOPOGRAFIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.270.906/0001-42 foi inabilitada no certame em razão da não apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento, documento exigido expressamente pelo edital.

Em sede recursal, a empresa alega que, embora não tenha apresentado o referido Alvará, juntou Certidão Negativa de Débitos Municipais, que em sua ótica supriria a exigência editalícia, bem como que a Comissão de Licitação poderia corrigir o equívoco, por se tratar de erro meramente formal, sem repercussão no julgamento da proposta e que sendo beneficiária do tratamento diferenciado destinado às MEs e EPPs, poderia apresentar documentação com restrição e posteriormente sanar tal situação.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa D B L EISENBERGER CIA LTDA, classificada em segundo lugar, a qual sustentou que a recorrente, além de não apresentar o alvará, não possui inscrição no CREA para execução de serviços de geologia, o que foi comprovado pela própria certidão acostada aos autos pela empresa inabilitada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

O edital é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021). A exigência editalícia de apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento visa comprovar a regularidade do estabelecimento no município, requisito distinto da comprovação de inexistência de débitos tributários. A Certidão Negativa de Débitos Municipais, embora válida para comprovar a regularidade fiscal, não supre a exigência do alvará, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas, de modo que o alvará comprova a regularidade do estabelecimento e sua aptidão para funcionar no município, ao passo que a certidão negativa apenas demonstra a inexistência de débitos tributários, não suprimindo a exigência editalícia.

Nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta ou dos documentos de habilitação, bem como efetuar a atualização de documentos que no decorrer do certame tiveram sua validade expirada, desde que não implique em inclusão de novos documentos. No caso concreto, não se trata de erro formal ou de simples irregularidade sanável, mas de ausência total do documento exigido, o que inviabiliza a aplicação do princípio do saneamento.

O tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 refere-se à possibilidade de regularização de documentos que comprovem situação de irregularidade fiscal, conforme artigo 43 da referida norma, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE COTIPORÃ** *A Joia da Serra Gaúcha!*

de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Todavia, no presente caso, não houve a apresentação do alvará, mas sim sua completa ausência. A lei não autoriza que a ME/EPP deixe de apresentar documento exigido no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação apresentada em contrarrazões encontra respaldo nos documentos juntados pela própria empresa, que não possui inscrição no CREA para realização de serviços de geologia e engenharia de minas. Tal requisito constitui exigência de habilitação técnica, indispensável à demonstração da aptidão da empresa para execução do objeto licitado, não podendo ser suprido por interpretação extensiva.

Ante ao exposto, resta demonstrado que foram efetivados todos os ritos formalmente exigidos para esta espécie de certame e prestígio ao competitivo com a contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo assim, opinamos pelo não provimento do recurso interposto, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO E TOPOGRAFIA LTDA.

Isto posto, com esteio nos Princípios da Economicidade e Legalidade, dentre outros, OPINAMOS pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO E TOPOGRAFIA LTDA, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa D B L EISENBERGER CIA LTDA, que com os Pareceres Técnicos favoráveis do Setor Técnico Ambiental e Setor de Contabilidade quanto ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Atestado Técnico apresentado e Balanços Patrimoniais apresentados cumpriu com os requisitos legais anunciados no edital da licitação.

À consideração superior.

COTIPORÃ, CINCO DIAS(S) DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

CÉLIO ROBERTO
JULHÃO

Assinado de forma digital
por CÉLIO ROBERTO
JULHÃO
Dados: 2025.09.05
15:47:43 -03'00'

CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Pregoeiro

LILIANA ANDRESSA GABRIEL
Equipe de Apoio

Cassiana M. Dalmas
CASSIANA MARINELLO DALMAS
Equipe de Apoio

Acolho e homologo
o presente ~~pedido~~ ~~pedido~~
de Recurso Administrativo
para que seja suscitado
seus
efeitos.
Promissa-se
Em 08/09/2025

José Carlos Breda
Prefeito de Cotiporã - RS